



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006623-94.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é apelado HEWERTON CARLOS VIEIRA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 32083

APELAÇÃO Nº.: 1006623-94.2024.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ

APELANTE: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

APELADO: HEWERTON CARLOS VIEIRA ROSA

JUIZ DE 1º GRAU: CARLOS ALEXANDRE GAVAZZI CASTELLO BRANCO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o ajuizamento de execução fiscal e o protesto indevido de certidões de dívida ativa gera direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que o protesto indevido gera dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação de abalo psicológico. Protesto extrajudicial e ajuizamento de execução fiscal referente a créditos indevidos, ante a inocorrência do fato gerador - Desnecessidade de demonstração do abalo moral nesses casos - A anulação do débito pelo Município com efeitos retroativos confirma a inexistência de fato gerador para a cobrança, justificando a indenização por danos morais - Indenização arbitrada na r. sentença em R\$ 10.000,00 que atende à proporcionalidade e à razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O ajuizamento de execução fiscal e o protesto extrajudicial indevido da certidão de dívida ativa gera dano moral in re ipsa, ou seja, sem a necessidade de comprovação do dano. 2. A indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 535.

Jurisprudência Citada: STJ, Recurso Especial nº 1.139.492/PB; TJSP, Apelação nº 0024010-21.2012.8.26.0477; TJSP, Apelação Cível 1001079-08.2018.8.26.0441.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE TAUBATÉ** contra a r. sentença de fls. 155/157, cujo relatório se adota e que julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral

proposta por **HEWERTON CARLOS VIEIRA ROSA**, condenando o Município à devolução do valor de R\$ 418,43 referente às parcelas pagas em razão do acordo de parcelamento, ao ressarcimento das despesas arcadas pelo autor junto ao cartório de protesto no valor de R\$ 549,66, bem como a indenização a título de danos morais pelo protesto indevido no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente deste arbitramento e com juros de mora a contar do evento danoso.

Nas razões de apelação (fls. 165/168), o Município alega que o débito levado a protesto foi cancelado, conforme cópia do Processo Administrativo nº. 33.298/2023, tendo sido demonstrado, também, que a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos devidos ao cartório é do autor.

Defende que o Processo Administrativo nº. 33.298/2023 foi instaurado pelo autor em 06/06/2023, ou seja, após o envio das certidões de dívida ativa para protesto extrajudicial, o que ocorreu em abril e maio de 2023. Afirma que o pedido de cancelamento da inscrição municipal com data retroativa, realizado pelo autor, ocorreu após o protesto extrajudicial, motivo pelo qual foi realizado o encaminhamento de Ofício ao Cartório autorizando o cancelamento dos protestos. Assevera a inoccorrência de danos morais, pois não foi comprovada a responsabilidade da Administração na ocorrência do dano, tendo o Município se valido dos meios legítimos para a cobrança do crédito. Assim, não havendo nexos causal entre a ação da Fazenda Pública Municipal e os eventuais danos sofridos pelo requerente, não há que se falar em danos morais.

Vieram as contrarrazões (fls. 174/190).

Esse é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DOS DANOS MORAIS.

Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o mero ajuizamento de ação executiva para a cobrança de débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública implica a ocorrência do dano moral, sendo desnecessária a comprovação do abalo psicológico, por já estar caracterizado fato injusto ou gravoso que tenha ferido a esfera de direito subjetivo do executado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE.** 1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente. 2. **O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral *in re ipsa*). A caracterização do dano moral em casos que tais prescindem da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.** 3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer o dano moral independentemente da comprovação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº. 1.139.492/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 08/02/2011, DJe: 16/02/2011, V. U.) (grifo nosso)

Esse também é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Declaratória – Taxas de licença e Receitas mobiliárias do exercício de 2009 – **Alegação de cobrança indevida, consoante certidão negativa de tributos municipais - Ajuizamento de execução fiscal - Presunção da ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa)** - Precedente do STJ - Indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 – Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 900,00 - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0024010-21.2012.8.26.0477, Rel. Eutálio Porto, j. 15/03/2016, V.U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – **Municipalidade ingressou contra homônimo para cobrança de IPTU – Comprovação de que o autor não detém imóveis na comarca – Danos que transcendem mero dissabor – Incidência de danos morais** – Sentença mantida – Recurso Desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001079-08.2018.8.26.0441; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 12/05/2020) (grifo nosso)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ERRO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE IPTU QUE DEU ORIGEM AO AJUIZAMENTO DE DOIS EXECUTIVOS FISCAIS CONTRA O AUTOR, EM VIRTUDE DE SE TRATAR DE INDIVÍDUOS HOMÔNIMOS. **Documentos atestam que o autor é contribuinte do aludido imposto municipal referente a outro imóvel, não havendo débitos em aberto. Conquanto a Administração admita seu equívoco no cadastro de contribuintes envolvendo homônimos, evidente que prestou serviço público deficiente e desorganizado, razão pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do ente municipal. Dano moral in re ipsa, visto que o autor passou por verdadeiro infortúnio causado por má prestação de serviço público, devendo ser indenizado, inclusive como forma de se evitar a reiteração de condutas semelhantes. Ação julgada parcialmente procedente em 1º grau. Indenização arbitrada em montante razoável e que deve ser mantido, inclusive para evitar enriquecimento ilícito da parte autora.** Sentença parcialmente reformada para condenar somente a Municipalidade ré nas verbas e honorários sucumbenciais. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000674-65.2017.8.26.0292; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/08/2018; Data de Registro: 07/08/2018) (grifo nosso)

No mesmo sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça considera que o protesto indevido gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, sem a necessidade de comprovação do dano:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A **jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano *in re ipsa* - , é prescindível a comprovação do dano moral**, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 173.200/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 14/04/2015, DJe. 06/05/2015) (grifo nosso)

Esta C. Câmara não destoa de tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos materiais e morais – Município de São Vicente – Inscrição em dívida ativa e **protesto indevido de CDA's** relativo ao IPTU do exercício de 2015 – Reconhecimento por parte do Município – **Dano moral *in re ipsa* configurado** – Precedentes do STJ – Verba indenizatória mantida de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Honorários advocatícios recursais – Sentença proferida sob a égide do CPC/2015 – Majoração da verba honorária – Possibilidade – Aplicação do §3º, inciso I e do §11, do art. 85 do CPC/2015 – Honorários majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP, Apelação 1004330-09.2017.8.26.0590, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Raul De Felice, j. 23/07/2018, V.U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Cancelamento de protestos e indenização por danos morais. 1) ISSQN do exercício de 2010 - Protesto extrajudicial da CDA após o depósito judicial na execução fiscal - **Protesto indevido** que restou incontroverso nos autos - Cancelamento do protesto que nem sequer foi objeto de recurso por parte da Municipalidade - **Desnecessidade de demonstração do efetivo prejuízo - Dano moral *in re ipsa***, conforme entendimento do STJ - Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado à reparação dos danos e à punição da ré, sendo inclusive inferior ao valor levado a protesto (R\$ 15.198,60). 2) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 15% do valor da condenação (R\$ 5.000,00, em maio de 2016) - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC. Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação 1007831-35.2014.8.26.0053, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 12/04/2018, V.U.) (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, conforme documentação juntada aos autos (fls. 46/84 e 95/130), consta que em 25/04/2018 o autor solicitou a renovação da licença de Mototaxista por meio do Processo nº 27431/2018 na data de 25/04/2018. Ocorre que após o pedido, o autor não mais se manifestou em dar continuidade ao processo, sendo o referido processo enviado ao Serviço de Arquivo do Município (fls. 98).

Ocorre que para a surpresa do autor houve o ajuizamento da execução fiscal 1526610-64.2021.8.26.0625, promovida pelo Município, visando ao recebimento de ISS e Taxas de Licença e Funcionamento dos exercícios de 2018 a 2020 no valor total de R\$ 4.995,90 (fls. 01/06 dos autos da execução fiscal nº. 1526610-64.2021.8.26.0625).

O autor pleiteou em 06/06/2023 o cancelamento administrativo dos débitos (protocolo nº 33.298/2023 – fls. 95 e seguintes), obtendo êxito, com o cancelamento em 18/08/2023 da inscrição municipal nº 78.359 com efeitos desde 04/05/2018 e o cancelamento de todos os débitos posteriores a essa data (fls. 121).

Houve, por conseguinte, cancelamento das certidões de dívida ativa e desistência da execução fiscal 1526610-64.2021.8.26.0625.

Sem prejuízo, verifica-se que o Município incluiu o nome do autor no SERASA (fls. 59/60), bem como procedeu ao protesto das certidões de dívida ativa em nome do executado (fls. 61, 63, 72, 83 e 84).

Ora, no caso, o autor sequer deu andamento ao pedido de renovação da licença de mototaxista, pedido que, inclusive, foi enviado ao arquivo do Município, conforme afirmado no documento de fls. 98, motivo pelo qual a licença do autor jamais foi emitida e, por consequência, jamais deveria haver a cobrança de tributos sobre prestação de serviços hipotéticas.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal – ISS – Autônomo – Exercício de 2015 – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução – Insurgência do Município – Não acolhimento - **Suficiência dos elementos probatórios acerca da ausência da prática da atividade de farmacêutico pelo executado no período do lançamento** – Comprovação no sentido de que, à época do lançamento, o executado já exercia função com cargo registrado em carteira de trabalho – **Inocorrência do fato gerador – Falta de comunicação da alteração de dados cadastrais que configura mero descumprimento de obrigação acessória, ensejadora da aplicação de multa, mas insuficiente ao reconhecimento da incidência do imposto** - Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - Recurso não provido, na parte conhecida.(TJSP; Apelação Cível 1558444-66.2017.8.26.0224; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ISS FIXO – Exercícios de 2014 a 2017 – Município de Lorena – **Contribuinte que não exerce trabalho autônomo -- Cobrança com base apenas no cadastro municipal não cancelado** – Comprovação de ter prestado um único serviço no município apelante – Comprovação de residir em outro município, no qual possui uma empresa – **Municipalidade/apelante que não trouxe aos autos nenhuma prova de prestação de serviços do autor - Prova trazida pelo excipiente/executado não ilidida pela excepta/exequente -- Inocorrência do fato gerador, o qual não se confunde com a inscrição do excipiente no cadastro municipal** - Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido. (TJSP; Apelação Cível 1501634-31.2018.8.26.0323; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024) (grifo nosso)

Como destacado na r. sentença, não prospera o argumento do Município no sentido de que os emolumentos do cartório são devidos pelo fato de o protesto ter ocorrido em momento anterior ao pedido de cancelamento da inscrição municipal pelo autor, pois a anulação, que foi reconhecida pelo próprio Município (fls. 121), opera-se retroativamente (eficácia *ex tunc*), desfazendo-se os efeitos do ato (constituição do débito) desde a origem.

Sendo assim, tratando-se de ajuizamento de execução fiscal e protesto referentes a créditos indevidos, é cabível a indenização por dano moral.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Quanto ao valor a ser estabelecido a título de danos morais, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear o arbitramento, que deverá atentar tanto ao caráter ressarcitório quanto ao caráter didático da indenização. Ou seja, a quantia deve ser adequada a reparar o sofrimento causado à vítima, à luz da gravidade dos fatos no caso concreto, e servir de desestímulo ao ofensor, tendo em vista sua capacidade econômica.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. MORTE DE PACIENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. [...]2. Ainda que superado tal óbice, verifica-se que o **quantum** indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, **levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora**, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. [...] (STJ, RCD no AREsp 514.252/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/08/2014, DJe 01/09/2014). (grifo nosso)

Esta C. Câmara também tem precedente com o mesmo entendimento:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – TAXA DE SEPULTAMENTO – Inscrição da dívida ativa inexistente – Dívida paga - Cancelamento administrativo da inscrição da dívida ativa somente após o ajuizamento da ação – Dano moral existente – Autor que foi cobrado extrajudicialmente por débito já pago e inscrito como dívida ativa e necessitou ajuizar a ação, quando então a Fazenda Municipal providenciou o cancelamento administrativo, que equivale a reconhecimento jurídico do pedido – Constrangimento desnecessário, pois bastaria o cancelamento administrativo no momento em que houve o primeiro atendimento ao contribuinte – **Indenização que se arbitra no dobro do valor da dívida paga, como um valor de desestímulo, a fim de que a Administração Pública aperfeiçoe e adeque sua estrutura para atender prontamente o reclamo do contribuinte – Inteligência do art. 940 do Código Civil - Sentença que julgou procedente em parte o pedido, apenas para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária, afastando o pedido de indenização por danos morais reformada em parte – Recurso provido.** (TJ/SP, Apelação nº 1000073-48.2015.8.26.0189, Rel. Rezende Silveira, j. 20/10/2015, V. U.) (grifo nosso)

Oportuno ainda mencionar a doutrina de Antônio Jeová dos Santos:

“A indenização do *dano moral*, além do caráter ressarcitório, deve servir como sanção exemplar. A determinação do **montante** indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. **Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do *quantum* na fixação do *dano moral***” (SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003) (grifo nosso)

Assim, a quantia a ser arbitrada deve considerar tanto o caráter ressarcitório quanto o caráter didático da indenização, tendo em vista as particularidades do caso concreto.

No caso dos autos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados na r. sentença atende à razoabilidade e à proporcionalidade não servindo a enriquecimento sem causa, mas apenas para compensar os constrangimentos enfrentados e evitar novos equívocos semelhantes.

Ademais, o Município de Taubaté/SP é de médio porte, o que também deve ser considerado para o estabelecimento do valor da indenização. Ainda que a Fazenda Pública não deva ser excessivamente onerada, o caráter didático da indenização pelos danos morais permanece, devendo o valor ser suficiente para servir como desestímulo à repetição das condutas discutidas nos autos.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006, V. U.).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR